



MPF
FLS. _____

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PROCEDIMENTO Nº 1.00.000.006396/2024-29

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

OFICIANTE: COORDENADORA DO GT VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO

RAQUEL BRANQUINHO P. M. NASCIMENTO

RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES. PROPOSTA DE EDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO/ORIENTAÇÃO SOBRE A ATRIBUIÇÃO PARA PERSECUÇÃO CRIMINAL DO CRIME ELEITORAL PREVISTO NO ART. 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL E DO CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA PREVISTO NO ART. 359-P DO CÓDIGO PENAL; E DE APLICAÇÃO, NO SISTEMA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DA 2ªCCR, DAS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO NA PERSPECTIVA DE GÊNERO, ADOTADO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO PELA RESOLUÇÃO CNJ Nº 492/2023. PERTINÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE ORIENTAÇÃO SOBRE A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NO CRIME ELEITORAL DO ART. 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL E DO MPF NO CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA, PREVISTO NO ART. 359-P DO CÓDIGO PENAL.

I -

1. Trata-se de Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições instaurado a partir do OFÍCIO Nº 320/2024 - GT-VPG - PGR-00327452/2024, por meio do qual a Coordenadora do GT Violência Política de Gênero requer (i) a edição de uma Recomendação/Orientação sobre a atribuição para persecução criminal dos crimes previstos no art. 326-B do Código Eleitoral e art. 359-P do Código Penal; (ii) a aplicação, no sistema de Coordenação e Revisão da 2ªCCR, das diretrizes estabelecidas pelo Protocolo para Julgamento na Perspectiva de Gênero, adotado no âmbito do Poder Judiciário brasileiro pela Resolução 492/2023, do Conselho Nacional de Justiça.

1.1. A Coordenadora do GT Violência Política de Gênero apresenta a seguinte fundamentação (1) a 2ª CCR deliberou quanto à proposta de interpretação dos crimes mencionados *"através do gênero das vítimas e não do sexo biológico"*, no sentido da necessidade de amadurecimento do tema por meio da análise de uma maior quantidade de casos concretos para edição de enunciado nessa perspectiva, quando do exame do OFÍCIO nº 372/2023/PFDC/MPF – PGR-00287972/2023. (2) Para maior eficiência dos órgãos de persecução criminal, notadamente

Ministério Público e aparato policial, o estabelecimento de diretrizes, pela 2ª CCR, quanto à competência criminal em relação a ambos os tipos penais, havendo precedentes, inclusive do TSE, que *"enfrentaram, ainda que indiretamente, o tema da competência jurisdicional eleitoral e federal quanto ao processamento criminal de denúncias e de outras demandas judiciais que lhes foram encaminhadas sob a ótica das Leis 14.192/21 e 14.197/21"*. (3) *"No entanto, o fato é que o desconhecimento desse assunto pelos operadores do sistema de justiça eleitoral, notadamente membros do Ministério Público Eleitoral e aparato policial ainda é bem grande, sendo causa de agravamento da situação das vítimas, diante da demora de atuação ministerial e de uma resposta do aparato persecutório, notadamente quando envolve a competência para o processamento criminal desses fatos, o que gera demora, insegurança, idas e vindas, perda de elementos probatórios, principalmente os digitais, e outras consequências que geram a falta de credibilidade quanto ao adequado funcionamento do sistema. As eleições municipais de 2024 se avizinham e é cada vez mais necessária uma atuação de todos os atores do sistema de justiça eleitoral em linha com o entendimento que já vem sendo praticado pelos Tribunais Regionais Eleitorais, pelos precedentes dessa Segunda Câmara de Coordenação e Revisão e, também, com a Orientação estabelecida pela cúpula do sistema de justiça eleitoral, constante do documento assinado em agosto de 2022 pelo Procurador-Geral da República, pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, pelo Ministro Presidente do TSE e pelo Vice-Presidente e Corregedor do TSE, que se trata do "Protocolo de Ação Conjunta no enfrentamento da violência política de gênero entre TSE e PGE" [...]"* (4) (4) *"(...) não obstante a menção à palavra sexo nos textos normativos que tratam dos crimes de violência política de gênero, os Tribunais Superiores no Brasil, notadamente o Superior Tribunal de Justiça, já fazem a análise das situações concretas sob as lentes do gênero"*. (5) O termo gênero *"se vincula a um conceito cultural muito mais abrangente e que permite a análise e identificação de vários fatores, alguns deles estruturais, que colocam a mulher numa posição de subalternidade, principalmente nos espaços públicos e políticos"*. (6) O STF e o STJ *"se pautam na aplicação dos Tratados e Acordos Internacionais de que o Brasil é signatário"* e que *"a estrutura jurídica aplicável é aquela adotada pelo Brasil ao ratificar as regras internacionais de direitos humanos que possuem o patamar de norma supralegal"*. (7) O Conselho Nacional de Justiça publicou, no mesmo ano em que o houve a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil, o Protocolo para Julgamento na Perspectiva de Gênero. (8) Sobre o referido Protocolo, registra que (destaques no original): (...) *"28. E é na primeira parte desse relevante documento que o Conselho Nacional de Justiça apresenta as definições pelas quais tanto a legislação brasileira, principalmente em assuntos relacionados a direitos femininos, quanto a jurisprudência devem ser interpretadas e aplicadas sob as lentes do gênero, de acordo com os preceitos de direitos humanos. 29. Para fins desta breve exposição, reporto-me ao tratamento do tema na primeira parte do Protocolo, onde são apresentados e discutidos, com amparo em consistente base doutrinária, as definições relativas ao conteúdo das palavras sexo, gênero e sexualidade, dentre outras. 30. Especificamente quanto à expressão **gênero**, que se relaciona ao objetivo central do Protocolo, que é o de conduzir e capacitar o sistema de justiça brasileiro para trabalhar sob as lentes do gênero, destaco os seguintes trechos desse documento: "Diariamente, nota-se que a sociedade impõe papéis diferentes a homens e mulheres. Mas o conceito de gênero permite ir além, expondo como essas diferenças são muitas vezes reprodutoras de hierarquias sociais. Isso porque, em muitos casos, aos homens são atribuídos características e papéis mais valorizados, enquanto às mulheres são atribuídos papéis e características menos valorizados, o que tem impactos importantes na forma como as relações sociais desiguais se estruturam. Apenas para mencionar alguns pontos que serão elaborados abaixo, as mulheres são, em larga medida, associadas à vida doméstica, incluindo trabalhos domésticos ou relacionados a cuidados em geral (remunerados ou não), o que faz com que elas sejam excluídas da esfera pública ou então relegadas a postos de trabalho precarizados e pouco valorizados. No que diz respeito ao trabalho, no Brasil, mulheres, em geral, ainda se dedicam muito mais a afazeres domésticos e a trabalhos maternos do que homens, o que faz com que eles ocupem análogos ao trabalho doméstico. **Quanto à política, mulheres continuam sub-representadas. Isso ocorre em parte porque entende-se que as mulheres são inaptas para ocuparem cargos públicos ou então porque não são dadas oportunidades para elas. Ao serem excluídas desse meio, as mulheres perdem a chance de dar ênfase a pautas necessárias para melhorar questões relevantes à***

desigualdade de gênero. Esses são apenas exemplos. Podemos ver, assim, que determinadas características que associamos aos gêneros não são naturais e imutáveis, como também geram indevidas subordinações. O problema encontra-se, portanto, não apenas no tratamento diferenciado de grupos, mas no fato de alguns grupos deterem poder e outros não. **Dessa forma, gênero deve ser compreendido como uma ferramenta analítica que pretende enxergar e explicar o conjunto de formulações sociais, propriedades e características atribuídas a determinadas pessoas em razão do sexo.** Nas palavras de Maria Amélia de Almeida Teles e Monica de Melo, “o termo gênero deve ser entendido como instrumento, como uma lente de aumento que facilita a percepção das desigualdades sociais e econômicas entre homens e mulheres, que se deve à discriminação histórica contra as mulheres.” (Destaquei) 31. No ano de 2022, o Protocolo para Julgamento sob a Perspectiva de Gênero passou a ser adotado como Recomendação pelo CNJ e, no ano seguinte, em 2023, foi editada a Resolução CNJ 492, que estabelece o “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” como obrigatórias para o Poder Judiciário brasileiro. A Resolução 492 também determinou outras providências para efetivar os seus comandos, como a obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e criou o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. 32. **Essas medidas repercutem não apenas no âmbito do Poder Judiciário mas em todo sistema de justiça, com destaque para o Ministério Público.** 33. Nesse contexto, notadamente o dos crimes de violência política de gênero que estão tipificados nos artigos 326-B do Código Eleitoral e 359-P do Código Penal, a Segunda Câmara de Coordenação e Revisão do MPF exerce um papel de coordenação e orientação dos membros do Ministério Público Eleitoral e Ministério Público Federal, no âmbito nacional do sistema da persecução criminal, e, por consequência, do próprio sistema policial, notadamente a Polícia Federal. 34. Assim, é de grande relevância para a implementação dos direitos fundamentais no Brasil, principalmente os direitos femininos sob a ótica da interseccionalidade da raça e de outros marcadores sociais, **que esta Câmara oriente o sistema a atuar de acordo com os Pactos de Direitos Humanos ratificados e internalizados pelo Brasil, como a Convenção de Belém do Pará, que estabelece parâmetros para a defesa da igualdade, da não discriminação e da maior participação da mulher em todas as esferas da vida pública e política.** 35. Para tanto, é necessário que a Câmara **oriente ou mesmo recomende** a aplicação dos textos legais que tutelam os direitos políticos e de representatividade feminina na esfera criminal seja feita sob as **lentes do gênero**, tal como determinado pelo CNJ, havendo, assim, uma adequação também da postura do Ministério Público às práticas consolidadas nas orientações do sistema de direitos humanos quanto à forma adequada de se garantir e implementar os direitos femininos, sem que haja a normalização da subalternidade institucionalizada pelo patriarcado e pelo machismo.”

1.2. Ao final, propõe a aprovação de enunciado com a seguinte redação:

“O crime tipificado no artigo 326-B do Código Eleitoral é de competência da Justiça Eleitoral e a atribuição para a persecução criminal é do Ministério Público Eleitoral e da Polícia Federal. Já o crime tipificado no artigo 359-P do Código Penal, é de competência da Justiça Federal e a atribuição para a persecução criminal é do Ministério Público Federal e da Polícia Federal”.

1.3. É o relatório.

II -

2. Preliminarmente, cabe destacar a atribuição da 2ª CCR na matéria. Com efeito, à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos relativos à matéria criminal, ressalvados os de competência da 4ª, 5ª e 7ª Câmaras. (art. 2º, §2º, da Resolução CSMPF nº 20, de 06-02-1996, redação dada pela Resolução CSMPF nº 163, de 5 de abril de 2016).

2.1. Assim, a atribuição da 2ª CCR de coordenação e revisão do exercício funcional na área criminal abrange, entre outros crimes, o crime eleitoral do art. 326-B¹, incluído pela Lei nº 14.192, de 04-08-2021, no Código Eleitoral, e o crime de Violência política, previsto no art. 359-P² do Código Penal, incluído pela Lei nº 14.197, de 2021.

2.2. Inicialmente, impõe-se fixar as premissas constitucionais sobre a questão da participação política do povo no exercício do poder político. A questão pode ser interpretada na perspectiva tridimensional do fenômeno do Direito, nas dimensões como fato, valor e norma.

2.3. Na dimensão normativa (ou jurídica), a Constituição prevê que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, entre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (art. 1º, caput, II, III e V). Além disso, adota o Princípio Democrático, segundo o qual todo o poder emana do povo que o exerce por representantes eleitos ou diretamente nos seus termos (art. 1º, parágrafo único). Cabe destacar que a Constituição consagra a democracia participativa (direta e representativa). Aqui, no plano aqui desenvolvido, cabe destacar a democracia representativa, da qual se extrai o instituto da representação política. De um lado, a representação política significa que o povo elege seus representantes que devem exercer o poder em nome do povo. De outro lado, representação significa também que o povo deva estar representado no âmbito dos órgãos dos Poderes Políticos. Em outra perspectiva, a representação política significa que os Poderes Políticos devem espelhar ou representar o povo.

2.4. Como desdobramento dos direitos políticos ou direitos de participação política do povo, importa fazer a distinção entre o direito de votar e o direito de ser votado. Com efeito, sobre o direito de votar (capacidade eleitoral ativa), a Constituição prevê que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor para todos (art. 14, caput).

2.5. Já em relação ao direito de ser votado (capacidade eleitoral passiva), pode-se afirmar, de forma mais geral, que o cidadão deve preencher as condições de elegibilidade (art. 14, § 3º, I a VI) e não incorrer em causas de inelegibilidade, previstas na Constituição (art. 14, §§ 4º e 7º) ou lei complementar (art. 14, § 9º).

2.6. Na dimensão dos valores, a democracia participativa exige a existência, simultânea, dos valores da liberdade, igualdade e publicidade. No plano dos direitos de votar e de ser votado, é necessário garantir a liberdade do exercício dos direitos políticos nas suas diversas dimensões. De outra parte, pode-se afirmar também que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, inclusive, na titularidade e exercício dos direitos.

2.7. Na dimensão do fato, a questão dos direitos de participação política, em relação à mulher, pode ser examinada no plano histórico, sociológico e político. Em relação ao direito de votar, no plano histórico, o Código Eleitoral, de 1932, assegurou o direito de votar às mulheres. Em princípio, pode-se dizer que, desde então, a mulher pode exercer este direito de votar.

2.8. Em relação ao direito de a mulher ser votada, no plano histórico, sociológico e político, as dificuldades foram e ainda são muito grandes. Há uma grande distância entre os fenômenos histórico, sociológico e político, e o fenômeno jurídico. Com efeito, delimitado o exame da legislação eleitoral desde a Constituição, de 1988, verifica-se que houve a fixação de quotas. Cabe citar, a título exemplificativo, a Lei nº 9.100, de 1995, que regulou as Eleições Municipais de 1996 e fixou 20%, no mínimo, de vagas de cada partido ou coligação deveriam ser

¹ Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021) Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher: (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021) I – gestante; (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021) II - maior de 60 (sessenta) anos; (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021) III - com deficiência. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

² Art. 359-P. Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional: (Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021) Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021)

preenchidas por candidaturas de mulheres (ar. 11, § 3º). Depois, a Lei nº 9.504, 1997 (Lei das Eleições), veio a estabelecer, na redação inicial, do número de vagas resultante das regras previstas no art. 10, que cada partido ou coligação deveria reservar o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. Depois, a Lei nº 12.034, de 2009, deu nova redação ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997, o qual prevê que, do número de vagas resultante das regras previstas no art. 10, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

2.9. Entretanto, no plano sociológico, histórico e político, estas regras eleitorais não foram efetivamente aplicadas. Nos planos sociológico e histórico, as mulheres enfrentam barreiras dentro de suas próprias famílias e sociais, entre os quais pode-se mencionar o preconceito.

2.10. De outra parte, nas dimensões jurídica e política, impõe-se sublinhar que os partidos políticos também são responsáveis neste ponto. Em primeiro lugar, os partidos políticos são instituições essenciais na democracia representativa com base na Constituição de 1988. Com efeito, para o exercício do direito ser votado (capacidade eleitoral passiva), uma das condições de elegibilidade, é a filiação partidária (art. 14, § 3º, V, CF). Em outras palavras, os partidos políticos detêm o monopólio das candidaturas.

2.11. Em segundo lugar, a Constituição estabelece que os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários (§ 7º do art. 17, incluído pela Emenda Constitucional nº 117, de 2022). No plano infraconstitucional, há a regra da criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total (art. 44, V, da Lei nº 9.096, 1995, na redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019). Desta forma, torna-se recomendável e importante que haja a efetiva aplicação dos recursos do fundo partidário pelos partidos políticos para favorecer a participação política das mulheres.

2.12. Por outro lado, há vários aspectos que contribuem para as dificuldades das candidaturas das mulheres que podem ser atribuídas aos partidos políticos. Primeiro, é fato público e notório que se constata com a divulgação pela Justiça Eleitoral das fraudes à cota de gênero, denominadas “candidaturas laranjas”, no sentido que as mulheres são escolhidas como candidatas apenas para preencher as quotas partidárias, mas não recebem votos ou tem votação insignificante, não realizam atos de campanha eleitoral, tem a prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante. Neste sentido, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem jurisprudência consolidada sobre os elementos que caracterizam a fraude à cota de gênero e que esse entendimento será adotado para as Eleições Municipais de 2024. O objetivo do TSE é combater esse tipo de fraude e incentivar candidaturas femininas reais para que a igualdade de gênero cresça cada vez mais no meio político. Com base na jurisprudência pacificada, o Pleno do TSE aprovou, em sessão administrativa de 16-05-2024, a Súmula 73 sobre a fraude à cota de gênero. A súmula da jurisprudência orienta partidos, federações, candidatas, candidatos, advogados, membros do Ministério Público Eleitoral e os órgãos da Justiça Eleitoral sobre a questão.

2.13. De qualquer sorte, no plano da realidade histórica e política, pode-se afirmar, de forma mais geral, que os Poderes Políticos não representam ou espelham o povo, na perspectiva do conjunto dos diferentes grupos sociais ou na perspectiva de gênero. Com efeito, é verdade que as mulheres são maioria, considerado o conjunto de cidadãos com o direito de votar. Também é verdade que as mulheres são minoria, seja na quantidade de candidatas a cargos eletivos (no Poder Legislativo e no Poder Executivo), seja na titularidade de mandatos eletivos nos Poderes Legislativo e Executivo.

2.14. E, ainda, na perspectiva da representação proporcional à população, há grave desproporção da representação das mulheres nos Poderes Legislativo Federal (a Câmara dos Deputados), Estaduais e Distrital (Assembleias) e Municipais (Câmaras de Vereadores).

2.15. Em outra perspectiva mais geral, não se pode desconsiderar as políticas públicas sobre a proteção da mulher no plano da sociedade civil. Com efeito, os crimes de violência contra a mulher, após a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) sofreu modificações importantes muito no âmbito do Poder Judiciário e do MP, em face do preconceito, da cultura patriarcal e machista da sociedade. As mulheres não tinham espaço para encaminhar a notícia de crime, ou não tinham o acolhimento necessário e adequado. A avaliação das provas era feita de forma distorcida, em especial não dando credibilidade à palavra da vítima. Hoje, pode-se dizer que já houve mudanças em vários Tribunais.

2.16. Fixadas essas premissas, torna-se necessário passar a examinar agora as questões decorrentes das regras sobre prevenção e repressão da violência política em relação às mulheres.

2.17. No campo da violência política, as mulheres precisam ter o acolhimento necessário e adequado para estas questões na qual é preciso enfrentar o abuso do poder político e o abuso do poder econômico. E, ainda, ampliar o espaço político de atuação das mulheres de forma adequada. No âmbito do Princípio Democrático são essenciais a liberdade e a igualdade; trata-se de proteger a participação política das mulheres na representação da sociedade civil para que possam agir com liberdade de atuação e em igualdade de condições.

2.18. Neste ponto, no plano da legislação criminal, importante registrar duas inovações com a criação do crime eleitoral do art. 326-B do Código Eleitoral (CE), acrescentado pela Lei nº 14.192/2021, e o art. 359-P (crime de violência política) do CP, acrescentado pela Lei nº 14.197/2021), no Capítulo III (DOS CRIMES CONTRA O FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS NO PROCESSO ELEITORAL), no TÍTULO XII (DOS CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO).

2.19. A propósito, a Promotora de Justiça do Estado de São Paulo Ana Laura Bandeira Lins Lunardelli, particularmente no que se refere ao crime eleitoral do art. 326-B do CE, comenta o seguinte³:

"[...]

O legislador, quando elaborou a Lei n. 14.192/2021, que é a lei que realiza alterações no Código Eleitoral, pretendeu enfrentar a sub-representação do gênero feminino no parlamento e incentivar candidaturas femininas por força da intensificação da violência política que se viu nas últimas eleições. Em razão disso, a lei veio a definir o que vem a ser violência política contra a mulher, para em outro dispositivo incriminar as condutas que perturbam as mulheres em dois marcos temporais relevantes de suas vidas políticas, ou do exercício de dois direitos políticos, que são a candidatura e o regular exercício do mandato. Candidatura e exercício do mandato são os dois momentos em que as mulheres sofrem mais ofensas, depreciações e objetificações, por serem o que são: mulheres, transexuais, negras, indígenas, periféricas, por terem determinada compleição física, por aparentarem a idade que têm, dentre outras características. Chamamos isso de violência política de gênero.

Por violência política de gênero, conforme a definição trazida pela Lei n. 14.192/2021, entende-se toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher. São igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo (art. 3º e parágrafo único, da Lei n. 14.192/2021).

Poderíamos exemplificar essa violência na candidatura e no exercício do mandato com a conduta de silenciar o microfone da parlamentar ou da candidata quando ela está falando, de interrompê-la, de assediá-la, de ofendê-la, de não a ouvir, de escarnecer quando ela fala, de humilhá-la, de se apropriar de suas ideias, de não permitir, enquanto desempenha o mandato, que ela integre comissões especiais relevantes no parlamento, de ameaça-

³ LUNARDELLI, Ana Laura Bandeira Lins. O crime de violência política contra a mulher e o crime de violência política. Revista Eletrônica de Direito Eleitoral e Sistema Político [Recurso Eletrônico], São Paulo, v.6, n.1, jan./jun. 2022.

la, de hostilizá-la, pelo simples fato de ser mulher ou em razão de sua cor, raça ou etnia. Inúmeros são os exemplos que aqui se encaixariam.

A mesma lei que instituiu o crime do art. 326-B, do CE (violência política contra a mulher) deu um tratamento mais justo às mulheres porquanto elas - apesar de comporem a maioria do eleitorado (56% dos eleitores alistados), de serem quase a metade dos filiados a partidos políticos (47,72% dos filiados, segundo o TSE), representam apenas 15% dos membros da Câmara Federal, enquanto a bancada de senadoras eleitas em 2018 corresponde a 16% da casa. A baixa representatividade feminina na Câmara dos Deputados coloca o Brasil na posição vexatória de 143º (centésimo quadragésimo terceiro) lugar no ranking internacional de participação de mulheres na política, realizado pela União Interparlamentar³ [sic] que avalia a participação política das mulheres em 193 países, com base na composição dos parlamentos federais dos países avaliados."

2.20. E prossegue a Promotora de Justiça do Estado de São Paulo Ana Laura Bandeira Lins Lunardelli, sobre o crime previsto no art. 359-P do Código Penal, inclusive em comparação com o tipo penal acima descrito, o que se segue:

"[...]

Trata-se de crime mais grave do que o crime eleitoral, tipificado no artigo 326-B, do Código Eleitoral. Aqui os direitos políticos foram considerados em dimensões mais amplas do que no art. 326-B do Código Eleitoral, restrito à candidatura e exercício do mandato eletivo; abrangendo o alistamento, a filiação partidária, a candidatura, o sufrágio, o mandato, dentre outros.

Qualquer pessoa que não tenha seus direitos políticos suspensos é sujeito passivo secundário do crime (figuram com vítimas secundárias o eleitor, a eleitora, o pré-candidato, a pré-candidata, o apoiador, a apoiadora, o cocandidato a cocandidata, a candidata, o candidato, o assessor, a assessora, o detentor de mandato, a detentora de mandato). A proteção aos direitos políticos se dá em todas as dimensões, atingindo qualquer titular desse direito, como garantia à própria sobrevivência do estado democrático de direito. Em última análise, como garantia ao funcionamento da própria democracia.

Os núcleos do tipo são: restringir, que significa limitar; impedir, que se traduz em inibir e dificultar, que é atrapalhar.

As condutas exigem o emprego de violência física, ou sexual ou psicológica, isoladas ou combinadas, violência que não é exigida pelo art. 326-B, do Código Eleitoral e são dirigidas ao exercício dos direitos políticos de qualquer pessoa, em razão do sexo (leia-se gênero), raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Trata-se de crime doloso de conduta e de resultado, diferentemente do que ocorre com o crime do art. 326-B, em que basta a potencialidade ofensiva da conduta, visando o agente impedir ou dificultar a campanha eleitoral ou o desempenho de mandato eletivo, com utilização de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia.

[...]

7 - As objetividades jurídicas desses crimes são diferentes também. Enquanto a violência política contra a mulher no caso das candidatas é a proteção da higidez das eleições (regularidade no exercício da candidatura) e no caso das detentoras de mandato eletivo é a regularidade do mandato; no crime do 359-P, do Código Penal, a objetividade jurídica é a regularidade do funcionamento das instituições democráticas (crime político) e não o direito individual à fruição dos direitos políticos, conforme lição de Gonçalves (2021).

8 - O crime do art. 359-P, do Código Penal é crime de conduta e de resultado, ao passo que o crime do art. 326-B do Código Penal é crime formal que não admite a tentativa, sendo suficiente que o

agente (crime comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa) pratique as condutas do tipo, com menosprezo e discriminação à mulher ou a sua cor, raça ou etnia e vise impedir ou dificultar a sua campanha eleitoral ou desempenho do mandato eletivo."

2.21. Ainda dentro dessa perspectiva, vale destacar recente matéria veiculada pelo portal O GLOBO, em 08-08-2024, de título *"Número de casos de violência política contra mulheres quase triplica em relação às eleições de 2020"*⁴. Confira-se:

"Na primeira eleição municipal em que a legislação que criminaliza a violência política contra mulheres estará em vigor, o número de casos do tipo registrados pelas autoridades aumentou três vezes em relação a 2020, data da última disputa pelas prefeituras. Na época, o Ministério Público Eleitoral contabilizou, ao longo do ano, seis casos. Em 2024, somente até agosto — ou seja, antes de as campanhas começarem —, 17 procedimentos já foram abertos.

[...]

Dados obtidos pelo GLOBO mostram que desde que a lei foi criada o Ministério Público Federal abriu 225 procedimentos para apurar denúncias do tipo — numa média de mais de três por mês. Os casos estão espalhados pelo Rio de Janeiro, Distrito Federal, Rio Grande do Sul, São Paulo, Goiás, Paraná, Maranhão, Bahia, Minas Gerais, Piauí e Santa Catarina.

As apurações miram desde tentativas de impedir que parlamentares discurssem a ameaças de morte. A nova lei se aplica a episódios contra candidatas ou detentoras de mandato eletivo, e prevê penas de um a quatro anos de prisão.

[...]

Entre os casos registrados pelo MP desde 2021, 60 foram de violência moral, 69 de violência psicológica, 49 de violência simbólica, 35 de violência patrimonial, 8 de violência física e 4 de violência sexual."

2.22. Além disso, como se verá adiante, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF já examinou questões afetas à matéria da violência política contra candidatas e detentoras de mandato eletivo e possui entendimento no sentido de que o crime eleitoral previsto no art. 326-B do Código Eleitoral é de competência criminal da Justiça Eleitoral (art. 35, II, do CE), e, em decorrência, da atribuição criminal do Ministério Público Eleitoral.

2.23. De outra parte, importante destacar que a regra penal tem como destinatárias as candidatas e detentoras de mandato eletivo. Assim, do ponto de vista jurídico eleitoral, adquire a condição de candidata, para os fins da legislação eleitoral, a partir da escolha na convenção partidária e posterior registro no órgão da Justiça Eleitoral (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97). E detentora de mandato eletivo compreende as mulheres que ocupam os cargos eletivos no plano municipal (Vereadora, Prefeita), no plano estadual e distrital, (Deputada e Governadora), no plano federal, na Câmara dos Deputados (Deputada Federal), no Senado (Senadora) e Presidente da República.

2.24. Importante, chamar a atenção que a competência criminal da Justiça Eleitoral abrange situações que ocorrem após a diplomação, ou seja, as detentoras de mandato eletivo que já tomaram posse. Antigamente, havia afirmação de que a competência da Justiça Eleitoral se encerraria com as eleições. Entretanto, esta afirmação não era exata na medida em que cabe à Justiça Eleitoral processar e julgar o recurso contra a expedição do diploma, previsto no Código Eleitoral, de 1965 (art. 262). E, mais, ficou ainda mais superada desde a criação da ação de impugnação do mandato eletivo em 1986 antes da Constituição de 1988. E a própria Constituição passou a prever que a ação de impugnação do mandato eletivo deve ser ajuizada no prazo de 15 dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico,

⁴ MUNIZ, Mariana. Número de casos de violência política contra mulheres quase triplica em relação às eleições de 2020. O GLOBO, 2024. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2024/08/08/numero-de-casos-de-violencia-politica-contra-mulheres-quase-triplica-em-relacao-as-eleicoes-de-2020.ghtml>>. Acesso em 27-08-2024.

corrupção ou fraude (art. 14, § 10, da CF). Desta forma, pode-se dizer que a competência da Justiça Eleitoral não termina com as eleições.

2.25. Cabe citar o seguinte precedente:

"MATÉRIA: *Notícia de fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível prática dos crimes de ameaça e de incitação ao crime de violência contra a mulher, respectivamente previstos nos arts. 147 e 286 do Código Penal. O noticiante narra que o investigado, ator nacionalmente conhecido, no dia 18/09/2021, repostou mensagem em seu perfil na rede social Twitter ameaçando bater em uma Deputada Federal, em virtude de divergências políticas. Segundo consta, "o artista chegou a compartilhar uma publicação com ameaças a ela. Na legenda, J. A. chegou a concordar com as afirmações dispostas na postagem: "Se eu encontro na rua, soco até ser preso". Promoção de arquivamento considerando a inexistência de representação da Deputada Federal em relação ao crime de ameaça (CP, art. 147) e que a frase veiculada seria "insuficiente para amoldar-se ao delito do art. 286 do CP". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De início, verifica-se que a Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, incluiu na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (**Código Eleitoral**) o seguinte crime: "**Art. 326-B.** Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo." **Novo tipo penal** que já se encontrava em vigor na data em que ocorreu a conduta investigada nestes autos. Neste contexto, seguindo orientação do **Supremo Tribunal Federal** no sentido de que "**Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos** – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal" (Inq 4435 AgR-quarto, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 20-08-2019 PUBLICADO 21-08-2019) os autos devem ser remetidos ao Ministério Público Eleitoral para as providências que entender cabíveis. Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições. Revisão (Enunciado nº 32 – 2ª CCR). Homologação. Remessa ao Ministério Público Eleitoral." (NF - 1.30.001.003848/2021-29; 843ª Sessão Revisão-ordinária - 04-04-2022; Rel. CARLOS FREDERICO SANTOS; unânime; destaques no original)*

2.26. Nesse sentido, destaco, ainda, os seguintes precedentes: PIC - 1.02.003.000103/2022-33, 928ª Sessão Revisão-ordinária - 15-04-2024; NF - 1.27.000.000295/2022-39, 859ª Sessão Ordinária - 26-09-2022; NF - 1.25.005.000660/2022-30, 857ª Sessão Revisão-ordinária - 22-08-2022.

2.27. Já o crime de violência política (art. 359-P do CP) foi acrescentado pela Lei nº 14.197, de 1º-09-2021). Vale observar, a Lei nº 14.197/2021 acrescentou o TÍTULO XII (DOS CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO); e, no Capítulo III (DOS CRIMES CONTRA O FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS NO PROCESSO ELEITORAL), incluiu o art. 359-P; também, revogou a Lei nº 7.170, de 14-12-1983 (Lei de Segurança Nacional).

2.28. Os crimes contra o Estado Democrático de Direito, previstos no Título XII, inclusive o crime de violência política (art. 359-P), são crimes políticos; de competência da Justiça Federal (art. 109, IV, da CF); em decorrência, de atribuição do Ministério Público Federal para a persecução criminal.

2.29. Neste sentido, cabe citar o seguinte precedente da 2ª CCR do MPF:

"NOTÍCIA DE FATO. VIOLÊNCIA POLÍTICA E DE GÊNERO CONTRA VEREADORA. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. A TUTELA CRIMINAL PRIMÁRIA É A ORDEM DEMOCRÁTICA NO ESTADO DE DIREITO, TRATANDO-SE, ASSIM, DE CRIME DE NATUREZA POLÍTICA, PARA O QUAL HÁ DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL QUE EXPRESSAMENTE DETERMINA A COMPETÊNCIA FEDERAL – O ARTIGO 109, IV DA CF. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

[...]

5) No ano de 2021, entre os meses de agosto e setembro, o Congresso Nacional Brasileiro aprovou duas legislações com repercussões criminais nas esferas político-eleitoral.

6) A primeira, a Lei nº 14.192/2021, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política de gênero, introduzindo, no Código Eleitoral, o tipo penal do artigo 326-B.

7) Logo em seguida, foi promulgada a Lei nº 14.197/2021, que **revogou a antiga Lei de Segurança Nacional** e acrescentou o Título XII na Parte Especial do Código Penal, relativo aos **Crimes contra o Estado Democrático de Direito**, dentre estes, o artigo 359-P (violência política), incluído no Capítulo III, que dispõe sobre os **Crimes contra o Funcionamento das Instituições Democráticas no Processo Eleitoral**.

8) Assim, verifica-se que a competência não se estabelece em razão da natureza da função pública desempenhada pela vítima. Pela denominação do referido Título XII, evidencia-se que não se tutela primariamente a incolumidade física, psicológica ou sexual das vítimas, estas são sujeitos passivos secundários. **A tutela criminal primária é a ordem democrática no Estado de Direito**, tratando-se, assim, de **crime de natureza política**, para o qual há disposição constitucional que expressamente determina a competência federal – o artigo 109, IV da CF, que estabelece: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

9) Há que se considerar, por último, que a Justiça Eleitoral é federal e, portanto, não é possível cindir-se o interesse envolvido no ato de restrição, impedimento ou dificuldade do exercício dos direitos políticos-eleitorais pela natureza do cargo ocupado pela vítima, se Deputada Federal, Senadora – federal ou se Deputada Estadual, vereadora – estadual. Trata-se de um crime praticado contra o funcionamento de uma instituição democrática no processo político representativo, que possui natureza federal, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição, que dispõe: Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:** I - direito civil, comercial, penal, processual, **eleitoral**, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

10) Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Não homologação do declínio de atribuições. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, conforme estabelece o Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal."

(NF - 1.20.002.000177/2022-61; 869ª Sessão Revisão-ordinária - 19-12-2022; Rel. CARLOS FREDERICO SANTOS; unânime; destaques no original)

2.30. Nesse sentido, destaco, ainda, os seguintes precedentes: NF -
 1.34.001.000965/2023-53, 877ª Sessão Revisão-ordinária - 13-03-2023; NF -
 1.20.002.000177/2022-61, 869ª Sessão Revisão-ordinária - 19-12-2022; NF -
 1.29.000.002065/2023-11, 901ª Sessão Revisão-ordinária - 04-09-2023; NF -
 1.15.000.000786/2023-81, 906ª Sessão Revisão-ordinária - 2.10.2023.

2.31. De outra parte, como consta do requerimento da Coordenadora do GT Violência Política de Gênero, cabe, ainda, considerar a Resolução n. 492, de 17-03-2023, do Conselho Nacional de Justiça, no sentido da adoção da Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, além de capacitação de Magistradas e Magistrados, dentre outras providências. Cabe transcrever o texto:

"Art. 1º Para a adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, ficam estabelecidas as diretrizes constantes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021.

Art. 2º Os tribunais, em colaboração com as escolas da magistratura, promoverão cursos de formação inicial e formação continuada que incluam, obrigatoriamente, os conteúdos relativos aos direitos humanos, gênero, raça e etnia, conforme as diretrizes previstas no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, os quais deverão ser disponibilizados com periodicidade mínima anual.

§ 1º A capacitação de magistradas e magistrados nas temáticas relacionadas a direitos humanos, gênero, raça e etnia, conforme artigo anterior, constará nos regulamentos para concessão do Prêmio CNJ de Qualidade.

§2º Os tribunais providenciarão meios para facilitar o acesso ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero ao público interno e externo mediante QRCode, card eletrônico, link ou outro recurso de comunicação social nas dependências do tribunal, no sítio do tribunal e na sua intranet, tornando-o uma ferramenta de consulta para as unidades judiciárias, operadores e operadoras do direito e auxiliares do juízo."

2.32. O citado Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero foi *"criado com escopo de orientar a magistratura no julgamento de casos concretos, de modo que magistradas e magistrados julguem sob a lente de gênero, avançando na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade"*. Cabe transcrever o seguinte trecho:

O protocolo respeita o diálogo multinível com os sistemas internacionais de proteção, na medida em que adota o "modelo de protocolo latino-americano de investigação de mortes violentas de mulheres por razões de gênero (feminicídio)", cuja adesão do Brasil ocorreu em 2016; e observa a recomendação da Corte Interamericana de Direitos Humanos de adoção de protocolos oficiais de julgamentos com perspectiva de gênero, para que casos de violência contra a mulher sejam tratados de forma diferenciada.
[...]

Importante destacar a importância deste protocolo, dada a íntima relação que o direito tem na reprodução de desigualdades no Brasil, mas também do seu potencial emancipatório, quando realizado através da prática de magistradas e magistrados comprometidos com a igualdade. Assim, espera-se que ele impacte o exercício da jurisdição, permitindo uma mudança cultural que nos conduza a cumprir um dos objetivos fundamentais da República, qual seja, construir uma sociedade mais livre, justa e solidária.

Este documento disponibiliza ferramentas conceituais e um guia passo a passo para aqueles que têm comprometimento com a igualdade, por meio da metodologia do "julgamento com perspectiva de gênero" – ou seja, julgar com atenção às desigualdades e com a finalidade de neutralizá-las, buscando o alcance de uma igualdade substantiva."

"[...]

O conceito de sexo está relacionado aos aspectos biológicos que servem como base para a classificação de indivíduos entre machos, fêmeas e intersexuais. Em nossa sociedade, seres humanos são divididos nessas categorias – em geral, ao nascer – a partir de determinadas características anatômicas, como órgãos sexuais e reprodutivos, hormônios e cromossomos. **Atualmente, o conceito de sexo é considerado obsoleto enquanto ferramenta analítica para refletirmos sobre desigualdades.** Isso porque deixa de fora uma série de outras características não biológicas socialmente construídas e atribuídas a indivíduos – muitas vezes em razão de seu sexo biológico – que têm maior relevância para entendermos como opressões acontecem no mundo real.

[...]

Utilizamos a palavra gênero quando queremos tratar do conjunto de características socialmente atribuídas aos diferentes sexos. Ao passo que sexo se refere à biologia, gênero se refere à cultura. Quando pensamos em um homem ou em uma mulher, não pensamos apenas em suas características biológicas; pensamos também em uma série de construções sociais, referentes aos papéis socialmente atribuídos aos grupos: gostos, destinos e expectativas quanto a comportamentos. Da mesma forma, como é comum presentear meninas com bonecas, é comum presentear meninos com carrinhos ou bolas. Nenhum dos dois grupos têm uma inclinação necessária a gostar de bonecas ou carrinhos, mas, culturalmente, criou-se essa ideia – que é tão enraizada que, muitas vezes, pode parecer natural e imutável. A atribuição de características diferentes a grupos diferentes não é, entretanto, homogênea. Pessoas de um mesmo grupo são também diferentes entre si, na medida em que são afetadas por diversos marcadores sociais, como raça, idade e classe, por exemplo. Dessa forma, é importante ter em mente que são atribuídos papéis e características diferentes a diferentes mulheres. Esse tema será elaborado de maneira mais detida na Parte I, Seção 2.a.

A ideia de que associamos características culturais historicamente determinadas a certos grupos – o que, então, passa a constituir a forma como eles são vistos e tratados – é o que se encontra por trás da famosa frase: “Ninguém nasce mulher: torna-se mulher”, da filósofa Simone de Beauvoir. Ser mulher não significa nascer do sexo feminino (ou seja, ser uma “fêmea”), mas, sim, ver-se atribuída de uma série de características que vão para além da biologia.

[...]

No que diz respeito ao trabalho, no Brasil, mulheres, em geral, ainda se dedicam muito mais a afazeres domésticos e a trabalhos maternos do que homens, o que faz com que eles ocupem postos laborais mais valorizados e mais bem pagos, e elas fiquem em situação de dependência financeira deles. Mesmo em trabalhos remunerados, muitas mulheres são levadas a ocupar cargos análogos ao trabalho doméstico. **Quanto à política, mulheres continuam sub-representadas. Isso ocorre em parte porque entende-se que as mulheres são inaptas para ocuparem cargos públicos ou então porque não são dadas oportunidades para elas. Ao serem excluídas desse meio, as mulheres perdem a chance de dar ênfase a pautas necessárias para melhorar questões relevantes à desigualdade de gênero.** Esses são apenas exemplos.

Podemos ver, assim, que determinadas características que associamos aos gêneros não são naturais e imutáveis, como também geram indevidas subordinações. O problema encontra-se, portanto, não apenas no tratamento diferenciado de grupos, mas no fato de alguns grupos deterem poder e outros não. Dessa forma, gênero deve ser compreendido como uma ferramenta analítica que pretende enxergar e explicar o conjunto de formulações sociais, propriedades

e características atribuídas a determinadas pessoas em razão do sexo. Nas palavras de Maria Amélia de Almeida Teles e Monica de Melo, “o termo gênero deve ser entendido como instrumento, como uma lente de aumento que facilita a percepção das desigualdades sociais e econômicas entre homens e mulheres, que se deve à discriminação histórica contra as mulheres”.

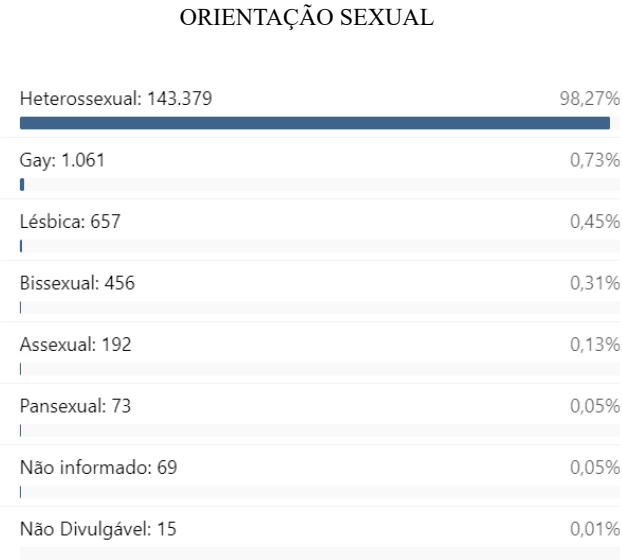
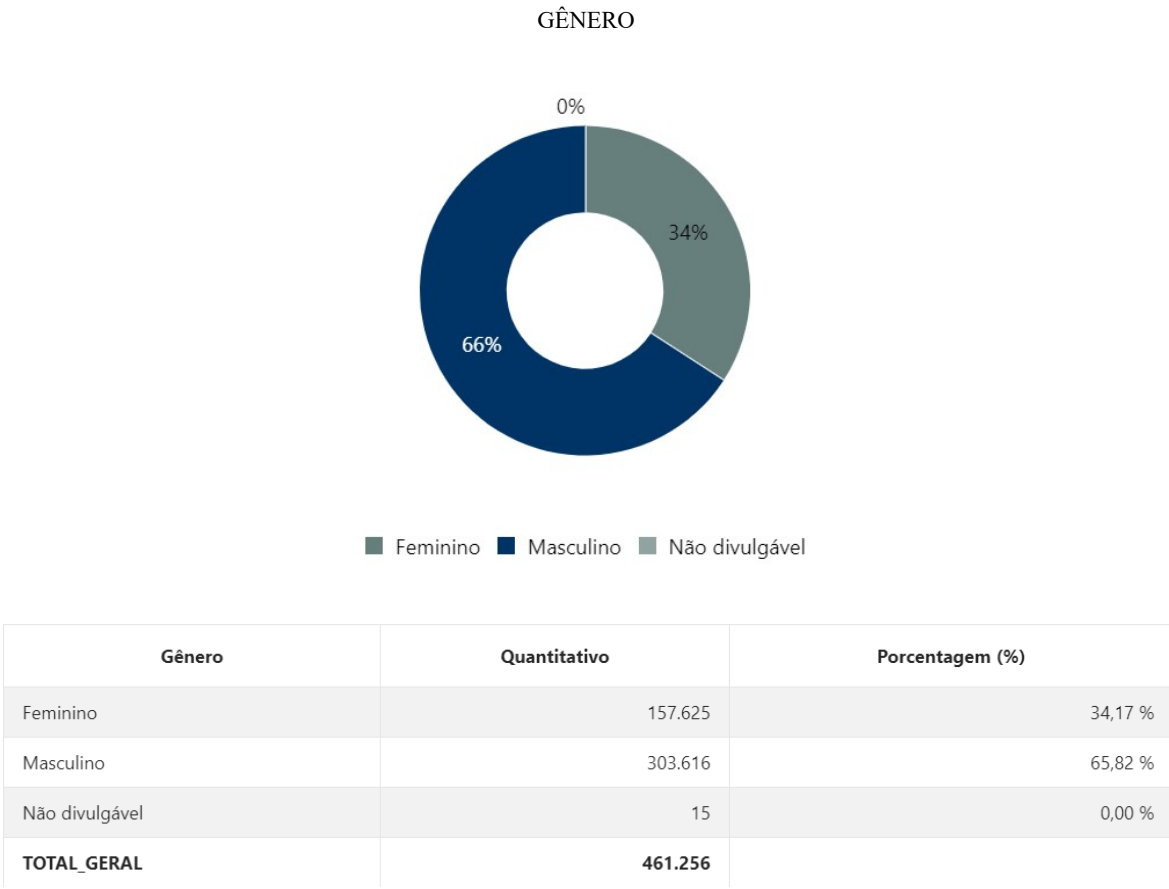
Para as magistradas e os magistrados comprometidos com a igualdade entre os gêneros, recomenda-se atenção à dimensão cultural da construção dos sujeitos de direito – e seus potenciais efeitos negativos. Isso pode ser feito a partir do questionamento sobre o papel que as características socialmente construídas podem ter ou não em determinada interpretação e sobre o potencial de perpetuação dessas características por uma decisão judicial. Como a atribuição de atributos não é homogênea entre membros de um mesmo grupo, é muito importante que magistradas e magistrados atentem para como outros marcadores sociais impactam a vida de diferentes mulheres.

c. Identidade de gênero

Conforme exposto acima, quando falamos em gênero, estamos nos referindo a características socialmente construídas, atribuídas a indivíduos de acordo com o seu sexo biológico. Apesar de certas atribuições serem tão enraizadas a ponto de parecerem naturais e necessárias, elas são, em realidade, artificiais e, portanto, não fixas: muitas vezes, uma pessoa pode se identificar com um conjunto de características não alinhado ao seu sexo designado⁹. Ou seja, é possível nascer do sexo masculino, mas se identificar com características tradicionalmente associadas ao que culturalmente se atribuiu ao sexo feminino e vice-versa, ou então, não se identificar com gênero algum¹⁰. Pessoas que não se conformam com o gênero a elas atribuído ao nascer foram e ainda são extremamente discriminadas no Brasil e no mundo, na medida em que a conformidade entre sexo e gênero continua a ser a expectativa dominante da sociedade. Dessa forma, recomenda-se que magistradas e magistrados comprometidos com julgamentos na perspectiva de gênero se perguntem: essas expectativas estão guiando determinada interpretação e/ou reforçando tais expectativas de alguma maneira, em prejuízo ao indivíduo envolvido na demanda? Por mais que a situação fática de discriminação no Brasil seja muito grave, nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal garantiu, através de decisões colegiadas e monocráticas, alguns direitos a esses grupos minoritários. Dentre outras decisões, na ADI n. 4.275, decidiu-se, por maioria, que pessoas podem mudar seus nomes no registro civil, sem a necessidade de realização de cirurgia de redesignação de sexo ou de decisão judicial específica¹¹. Na decisão cautelar na ADPF n. 527, por sua vez, garantiu-se o direito de transferência de mulheres transexuais em situação de prisão para presídios femininos¹². Ou seja, apesar de a Constituição brasileira fazer referência à igualdade entre os sexos, atualmente, o direito protege, também, a igualdade entre os gêneros. ” (grifei)

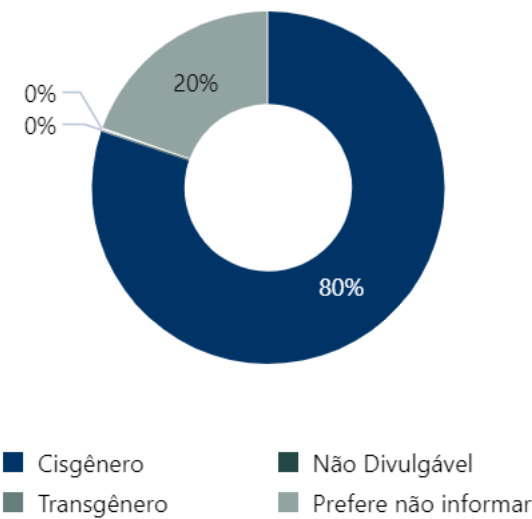
2.34. Em síntese, como desdobramento do Princípio de Democrático, que exige a coexistência de liberdade e de igualdade, como seus princípios, normas e valores essenciais. E, como desdobramento da igualdade, a participação das mulheres na política é necessária e essencial, uma vez que representam mais da metade da população brasileira e do eleitorado brasileiro. E mais, a violência política, em suas diferentes formas e momentos de manifestação, constitui-se como um dos principais fatores que as afastam do ambiente político. Por essa razão, a interpretação e a aplicação das normas que tutelam os direitos políticos e de representatividade feminina na esfera criminal devem ser efetivadas na perspectiva do gênero, conforme antes transcrito.

2.35. Em reforço à aludida percepção, destaco abaixo estatísticas disponibilizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, em seu sítio eletrônico⁵, sobre o perfil da candidatura, no que se refere ao gênero, orientação sexual, identidade de gênero e nome social:



⁵Perfil da candidatura. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Disponível em: <<https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-candidaturas/painel-perfil-candidato?session=215305594742464>>. Acesso em 06-09-2024.

IDENTIDADE DE GÊNERO



*Dentre as candidatas e candidatos que decidiram divulgar a identidade de gênero.

Identidade de gênero	Quantitativo	Porcentagem	Data de carga
Prefere não informar	90399	0,196	2024-09-06 12:30:39
Cisgênero	369876	0,8019	2024-09-06 12:30:39
Transgênero	966	0,0021	2024-09-06 12:30:39
Não Divulgável	15	0	2024-09-06 12:30:39

NOME SOCIAL

Nome social	Quantitativo	Porcentagem (%)
Não	460.910	99,92 %
Sim	346	0,08 %
TOTAL_GERAL	461.256	

III -

3. Dessa forma, sugiro a seguinte orientação por parte da 2ª CCR:

ORIENTAÇÃO Nº XX

Assunto: **Orienta acerca da atuação em crimes de violência política e de gênero.**

CONSIDERANDO o art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal, que estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos e todas, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO o Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, que promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979;

CONSIDERANDO o Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, que promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994;

CONSIDERANDO o que dispõe a Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 7 de setembro de 2021, no Caso Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, compete às Câmaras de Coordenação e Revisão “promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao setor de sua competência, observado o princípio da independência funcional”;

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, **ORIENTA** os membros com atuação na área criminal sob sua coordenação, respeitada a independência funcional, a observar que: **(a)** o crime tipificado no artigo 326-B do Código Eleitoral é de atribuição do Ministério Público Eleitoral; **(b)** o crime tipificado no artigo 359-P do Código Penal é de atribuição do Ministério Público Federal; **(c)** a atuação do Ministério Público Federal e do Ministério Público Eleitoral dar-se-á sob a lente de gênero, com a finalidade de avançar na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade, observando-se, no que couber, as diretrizes previstas no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, a que se refere a Resolução CNJ n. 492, de 17-03-2023, enquanto não elaborado documento equivalente no âmbito do CNMP ou do Ministério Público Federal.

3.1. Nesse contexto, determino a inclusão dos autos na próxima Sessão de Coordenação e Revisão desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para conhecimento e deliberação deste Colegiado.

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR